



Processo nº:	E-12/003/411/2015
Autuação:	24/09/2015
Parte:	CEDAE
Assunto:	PROCESSO ESPECÍFICO PARA CEDAE, PARA TRATAMENTO DA LEI 6560, DE 16/10/2013, REFERENTE OS CRITÉRIOS E PARÂMETROS DEFINIDOS DAS LARGURAS DAS FAIXAS "NON AEDIFICANDI".
Sessão Regulatória:	29 de Novembro de 2016.

RELATÓRIO

O presente processo, distribuído para a minha relatoria¹, foi instaurado com a seguinte justificativa: "*Decisão do Conselho - Diretor, proferida na Reunião Interna de 22 de setembro de 2015.*".

Na Sessão Regulatória de 25/02/2016 foi editada a Deliberação nº. 2816/2016², através da qual o CODIR entendeu por deferir à CEDAE, em razão do pleito efetuado

¹ Ex Vi do despacho de fl. 20.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2816 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

CEDAE. PROCESSO ESPECÍFICO PARA CEDAE, PARA TRATAMENTO DA LEI 6560, DE 16/10/2013, REFERENTE OS CRITÉRIOS E PARÂMETROS DEFINIDOS DAS LARGURAS DAS FAIXAS "NON AEDIFICANDI".

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/411//2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Deferir, em 40 (quarenta) dias contados da data da publicação da presente decisão, o pleito de dilação realizado pela CEDAE para a apresentação da documentação de que trata o art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Deliberação AGENERSA nº. 1962/2014.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



pela Companhia, 40 (quarenta) dias para a apresentação da documentação de que trata o art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Deliberação nº. 1962/2014³.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro ; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro - Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.

³ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1962 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E PROLAGOS – LEI Nº. 6560 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.626/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Anexo Único – "Estabelece critérios e define as faixas *non aedificandi* referentes às tubulações de adução de água operadas por Concessionárias reguladas pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA", nos termos do art. 2º da Lei nº. 6560/2013.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realizem o levantamento de eventuais edificações ou quaisquer outros elementos que, nos termos da Lei nº. 6560/2013, sejam inseguros e estejam localizados dentro das áreas definidas como *non aedificandi*, e encaminhe-o imediatamente aos respectivos Poderes/Concedentes para as providências cabíveis, dando-se ciência à AGENERSA.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à CEDAE e demais concessionárias de água, a partir da sua regulação pela AGENERSA, nos moldes do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e fundamentação constante no voto.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que a CASAN acompanhe o disposto no artigo anterior.

Art.4º - Determinar que as Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, quando da apresentação, à AGENERSA, de pleitos referentes à aprovação de investimentos relacionados à adutoras de água, demonstrem que os respectivos pedidos atendem à normativa constante do Anexo Único.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à CEDAE e demais concessionárias de água, a partir da sua regulação pela AGENERSA, nos moldes do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e fundamentação constante no voto.



Enviada a decisão para publicação em março de 2016 a esta foi dada publicidade em junho deste ano⁴, depois do envio, por parte da AGENERSA, de diversos Ofícios para tanto.

Em 15/06/2016 foi enviado à CEDAE, para ciência e manifestação acerca do art. 1º da Deliberação 2816/2016, o Ofício AGENERSA/SECEX nº. 384/2016. Além disso, em 01/07/2016 a Secretaria Executiva da AGENERSA encaminhou os autos à CASAN para o prosseguimento da instrução.

Por meio do Ofício CEDAE GAB/DP nº. 936/2016 a Companhia Estadual de Águas e Esgotos informou encaminhar, em razão do art. 1º da Deliberação 2816/2016, "(...) cópia de todos os ofícios enviados aos Poderes Concedentes para providências cabíveis, devidamente protocolados com o recebimento e constando as informações dos elementos que, nos termos da Lei nº. 6.560/2013, sejam inseguros e estejam localizados dentro das áreas definidas como non aedificandi", esperando, assim, "(...) dar cumprimento in totum à referida Deliberação (...)".

De fls. 79 a 106 constam os Ofícios CEDAE GAB/DP nº. 660/2016, 661/2016, 662/2016, 663/2016, 665/2016, 666/2016, 667/2016, 668/2016, 669/2016, 670/2016, 671/2016, 672/2016, 683/2016, 684/2016, 685/2016, 686/2016, 687/2016, 688/2016, 673/2016, 732/2016, 733/2016, 734/2016, 735/2016, 746/2016, 747/2016, 748/2016, 749/2016 e 750/2016, respectivamente endereçados, com registro de recebimento, aos

Art. 5º - Determinar que a SECEX remeta cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ao Poder Concedente Estadual, aos Poderes Concedentes Municipais abarcados pela área de atuação das Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, bem assim à CEDAE, com o propósito de cientificá-los da presente decisão.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro - Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.

⁴ Fl. 72.



Municípios de Bom Jesus de Itabapoana, Cachoeira de Macacu, Cantagalo, Cordeiro, Itaboraí, Italva, Itaocara, Macaé, Magé, Natividade, São Fidélis, São Gonçalo, Belford Roxo, Duque de Caxias, Mesquita, Nova Iguaçu, São João de Meriti, Seropédica, Teresópolis, Japeri, Itaguaí, Paracambi, Rio de Janeiro, Angra dos Reis, Barra do Pirai, Rio Claro, Pinheiral e Valença. Neles constam as idênticas informações de que, em cumprimento à Lei 6560/2013, foram identificadas "(...) ilegalidade e irregularidade de construções erigidas sobre faixas non aedificandi de tubulações de água desta CEDAE, delimitadas pela Deliberação AGENERSA nº. 1962 de 25/02/2014"; que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo poder público municipal; e o alerta sobre "(...) iminentes riscos de danos materiais referente às construções referidas, bem como à integridade física dos seus ocupantes, considerando que o controle do uso do solo é de responsabilidade municipal (...)", com a solicitação da CEDAE para a atuação do Município "(...) no sentido de vistoriar e notificar os imóveis construídos irregularmente, para que sejam adotadas todas as medidas cabíveis para a desocupação das faixas, a fim de evitar um possível acidente.". Ainda, a CEDAE informou ter encaminhado em apenso, com os Ofícios enviados, "(...) material com traçado de tubulações cujas vistorias são mais urgentes."

Em 01/08/2016 a CASAN remete o feito ao Gabinete do Conselheiro - Presidente José Bismarck Vianna de Souza solicitando que a CEDAE "(...) envie as relações dos imóveis construídos irregularmente sobre as Faixas 'Non Aedificandi' por Município, embora a CEDAE tenha informado, através do Of. CEDAE GAB/DR Nº. 936/2016 (...) que a Deliberação foi cumprida 'in totum'."

Ato contínuo, a assessoria do i. Presidente encaminha os autos a este Gabinete tendo em vista que o presente processo é de minha relatoria. Recebido o feito, a CEDAE foi oficiada para apresentar manifestação em razão do pronunciamento da CASAN e a Companhia, através do Ofício CEDAE GAB/DP nº. 1071/2016⁵, informa que, em atenção ao art. 2º e *caput* da Deliberação 1962/2014, "(...) encaminhou aos poderes Concedentes material com elementos de ocupações irregulares mais urgentes e

⁵ Fls. 118/119.



colocou-se à disposição para, acompanhando os representantes indicados, realizar vistorias para levantamento de todas as ocupações irregulares existentes, de forma a solucionar a questão de forma conjunta, considerando a desordem urbana e a violência na maioria das áreas onde as ocupações clandestinas ocorrem", bem assim que, nesse sentido, "(...) já começou a receber o retorno das comunicações realizadas, conforme cópia do Ofício URB nº 137/2016 que segue em anexo, recebido da Prefeitura de Mesquita, que solicita reunião com os responsáveis da Cedae, para estreitar todas as informações, inclusive, já agendada."

No mesmo Ofício a CEDAE afirma que *"(...) cumpriu a Deliberação supramencionada não apenas com o envio de solicitação de providências aos Poderes concedentes, mas também vem empregando ações conjuntas para, tendo em vista o amplo panorama conhecido de construções irregulares erigidas no estado do Rio de Janeiro, buscar a solução para os imóveis inseguros e localizados dentro das áreas definidas como non aedificandi."*

À fl. 120 consta a cópia do Ofício citado pela CEDAE em que o Município de Mesquita, em resposta ao Ofício CEDAE GAB/DP nº. 685/2016, solicita a ela, em caráter de urgência, reunião com os servidores da Companhia a fim de estreitar todas as informações.

Em 24/08/2016 minha assessoria remeteu os autos à CASAN para a Câmara Técnica *"(...) opinar se a CEDAE atendeu à Deliberação nº 1962/2014, nos termos do seu art. 2º, parágrafo único."*

Em pronunciamento de 29/08/2016 a CASAN informa que *"(...) para atender à determinação contida no Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 1962/2014, é necessário que sejam apresentadas as relações dos imóveis construídos irregularmente sobre as Faixas 'Non Aedificandi', por cada Município atendido pela Concessionária, o que não ocorreu até a presente data."*



Encaminhado o feito à Procuradoria, esta faz breve relato do feito e, em análise ao texto inserto no art. 2º da Deliberação nº. 1962/2014, entende ser possível verificar "(...) que o comando ali disposto é no sentido de que as Concessionárias, no prazo de 180 (dias), realizassem levantamento das edificações dispostas nas faixas non aedificandi, encaminhando a respectiva listagem de imóveis aos Poderes Concedentes, para providências, dando ciência à AGENERSA de todo procedimento adotado"; aduz que antes do prazo final a CEDAE informou "(...) ter remetido ofícios aos Poderes Concedentes (...) informando acerca das construções situadas dentro das áreas non aedificandi, solicitando providências daquelas Urbes (...)", encaminhando "(...) 'material com traçado de tubulações cujas vistorias são mais urgentes'" e "(...) destacando estar a disposição para acompanhar as vistorias nos locais com ocupações irregulares"; afirma que, antes de analisar se a CEDAE cumpriu ou não o comando deliberativo "(...) é necessária a realização de uma interpretação teleológica da norma, de modo a verificar se a sua finalidade foi alcançada"; e considera que, dos ofícios acostados às fls. 79/106, pode-se constatar "(...) que a CEDAE não encaminhou aos Poderes Concedentes uma relação dos imóveis situados dentro das áreas non aedificandi" mas "(...) acostou aos mesmos listagem contendo 'material com traçado de tubulações cujas vistorias são mais urgentes'" e "(...) informou ter identificado construções ilegais/irregulares nas citadas áreas (...)", colocando-se à "(...) disposição das Urbes para a atuação conjunta nesse sentido."

Em continuidade ao parecer de fls. 129/133 o jurídico entende "(...) forçoso reconhecer o cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 1962/2014, sobretudo se levarmos em consideração que a aprovação do Plano Diretor, bem como as disciplinas de parcelamento, uso e ocupação do solo competem ao Município, cabendo a ele, com a colaboração da Concessionária, realizar rigorosa análise dos imóveis situados nas áreas non aedificandi, providenciando as suas desocupações, tão logo identificadas as irregularidades/ilegalidades"; considera ser cabível "(...) constatar que o procedimento adotado pela Concessionária, somado à atuação em conjunto com os Poderes Concedentes Municipais, demonstram o cuidado da empresa não só com a segurança do fornecimento, mas também daqueles usuários que



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/411 12016
Data 24/09/2015 fls 153
Rubrica *plg* ID: 4414489-0

encontram-se em eventuais áreas de risco (de acidentes), denotando a correta prestação do serviço, aqui entendido de forma ampla e irrestrita"; pede vênua para discordar da sugestão da CASAN, por entender "(...) que o comando disposto na Deliberação ora analisada foi regularmente cumprido pela CEDAE, cabendo aos Poderes Concedentes Municipais, com a colaboração da empresa, as providências necessárias para a regularização das áreas non aedificandi"; e sugere, ao final, "(...) que a Concessionária informe a esta Autarquia os resultados obtidos com a atuação conjunta com os Poderes Concedentes, objetivando a ciência desta Reguladora acerca da qualidade e segurança na prestação do serviço público concedido."

Em razões finais, a CEDAE⁶ informa que encaminhou tempestivamente a esta Agência, às fls. 78/106, "(...) cópia de todos os ofícios encaminhados aos Poderes Concedentes Municipais, não só informando acerca os imóveis localizados nas áreas definidas como non aedificandi com a devida solicitação de providências para suas desocupações (...) como também se colocando a inteira disposição para o acompanhamento de representantes indicados e levantamento de todas as ocupações irregulares"; acrescenta que a questão das construções irregulares deve ser tratada em conjunto com o Poder Público Concedente em razão do aspecto complicador da matéria, destacando que o problema é "(...) permanente e depende de constante fiscalização, além do que na maioria das vezes envolve localidades de difícil e perigoso acesso"; registra que embora a Companhia "(...) tenha demonstrado material atual com traçado das tubulações cujas vistorias são mais urgentes, entende, ainda, que o problema deve ser visto sob um aspecto muito mais amplo, com levantamento pormenorizado e em conjunto com o Poder Concedente para, assim, conseguir resultado mais eficaz em sua erradicação"; cita trecho do parecer da procuradoria da AGENERSA em que o jurídico entende forçoso reconhecer o cumprimento do art. 2º da Deliberação 1962/2014 sobretudo porque a aprovação do Plano Diretor e as disciplinas de parcelamento, uso e ocupação do solo competem ao Município e a ele cabe, junto com a CEDAE, realizar rigorosa análise de imóveis situados em áreas non aedificandi e providenciar as desocupações quando identificadas irregularidades/ilegalidades; concorda com a

⁶ OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 163/2016, às fls. 144/146.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/411 12015
Data 24 / 09 / 2015 19 154
Rubrica *RBF* - 30:4434787-9

sugestão final dada pela Procuradoria da AGENERSA "(...) tendo em vista que todos os resultados obtidos com a atuação conjunta com os poderes concedentes devem ser demonstrados para ciência (...) " da AGENERSA; e requer o arquivamento do presente processo porque "(...) observa-se que a Cedaee demonstra cuidado não só com a tomada de todas providências determinadas pela AGENERSA, mas também com a segurança de todos os usuários que eventualmente se encontrem em áreas de risco, sobretudo com análise de todos os aspectos dificultantes envolvidos neste processo e vem tomando todas as ações cabíveis para efetivo resultado da proteção dos usuários na prestação dos serviços (...)".

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/411/2015
Autuação: 24/09/2015
Parte: CEDAE
Assunto: PROCESSO ESPECÍFICO PARA CEDAE, PARA TRATAMENTO DA LEI 6560, DE 16/10/2013, REFERENTE OS CRITÉRIOS E PARÂMETROS DEFINIDOS DAS LARGURAS DAS FAIXAS "NON AEDIFICANDI".
Sessão Regulatória: 29 de Novembro de 2016.

VOTO.

Trata-se de decidir, no que pertine à CEDAE, sobre o cumprimento ou não da Deliberação AGENERSA nº. 1962/2014. Nesse sentido, vale destacar que aqui será avaliado apenas o art. 2º da citada decisão colegiada já que, embora o art. 4º também refira-se à Companhia Estadual de Águas e Esgotos, tal dispositivo é passível de análise permanente mas futura, ou seja, somente terá avaliação quando realizados pleitos referentes à aprovação de investimentos relacionados à adutoras de água.

Passando, pois, à análise quanto ao art. 2º da Deliberação 1962/2014 - o qual, diga-se de passagem, é aplicável à CEDAE por força do seu *caput* -, verifica-se que o dispositivo determinou o período de 180 (cento e oitenta) dias para que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos realizasse, a partir da sua regulação por esta Agência, o levantamento de eventuais edificações ou quaisquer outros elementos que, nos termos da Lei nº. 6560/2013, fossem inseguros e estivessem localizados dentro das áreas definidas pela AGENERSA como *non aedificandi*, e o encaminhasse imediatamente aos respectivos Poderes Concedentes para as providências cabíveis, dando-se ciência à AGENERSA.

Frise-se que o aludido prazo foi estendido por meio da Deliberação 2816/2016, *decisum* que, ante o pleito de dilação efetuado pela Companhia estadual e fundamento

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/411/2015
Data 24/09/2015 - 19 156
Rubrica P.107 - ID: 4414789-9

constante no voto, estendeu o período em 40 (quarenta) dias a contar da publicação da decisão.

Da instrução, vislumbra-se que a CASAN considerou não cumprida a determinação contida no art. 2º da Deliberação 1962/2014 porque seria necessária a apresentação, pela CEDAE, das "(...) *relações dos imóveis construídos irregularmente sobre as Faixas 'Non Aedificandi', por cada Município atendido pela Concessionária (...)*". Talvez assim o fez porque em processo regulatório semelhante¹ as Delegatárias atuantes nos 08 (oito) Municípios da Região dos Lagos deste Estado, quais sejam, CAJ e PROLAGOS, apresentaram no feito específico a relação de todos os imóveis encontrados sobre as áreas *non aedificandi* em todos os Municípios por elas abarcados.

Já a Procuradoria da AGENERSA, em opinião contrária à da Câmara de Saneamento, atestou a apresentação, dentro do prazo estendido, de ofícios informando aos Poderes Concedentes acerca das construções em áreas *non aedificandi*. Utilizando-se de interpretação que prioriza o telos/fim da norma, o jurídico ainda entendeu ser "(...) *forçoso reconhecer o cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 1962/2014 (...)*" porque a CEDAE adotou conduta condizente com a segurança no fornecimento e cuidado para com os usuários localizados em eventuais áreas de risco, denotando, pois, correta prestação do serviço. Considerando, ainda, que o tema é da competência dos Municípios e cabe a esses Entes, a despeito da colaboração da CEDAE, tomar as primordiais providências para a regularização das áreas não edificantes, concluiu a Procuradoria, conforme se depreende, pelo alcance da finalidade do dispositivo e, portanto, pelo atendimento do art. 2º da Deliberação nº. 1962/2014. Como se tentará explicar, tal opinião converge com a que será por mim adotada e proposta.

Com efeito, do artigo em voga, agora sintetizado para extrair o que dele se quis, verifica-se o seguinte comando à regulada:

¹ E-12/003/626/2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/411/2015
Data 24/09/2015 19 154
Rubrica *FL 04* 10.4434789-9

I) a realização do levantamento, no prazo concedido, de eventuais edificações ou quaisquer outros elementos que, nos termos da Lei nº. 6560/2013, fossem inseguros e estivessem localizados dentro das áreas definidas pela AGENERSA como *non aedificandi*;

II) o encaminhamento imediato do levantamento aos respectivos Poderes Concedentes para as providências cabíveis;

III) A ciência, à AGENERSA, de que a fiscalizada efetuou o referido levantamento e procedeu à notificação dos citados Poderes para as devidas medidas.

Vejam, pois, que dentro da atribuição da AGENERSA prevista na Lei estadual nº. 4556/2005², a finalidade do art. 2º é a de que esta Autarquia exija da regulada a apresentação aos respectivos Poderes Concedentes de construções localizadas sobre as áreas *non aedificandi*, referentes às tubulações de água, dentro de um prazo estipulado. Tudo com o fim de enquadrar a fiscalizada na prestação adequada do serviço, exigindo-lhe, no presente caso, a especial observância da segurança. Melhor dizendo, a AGENERSA apenas tem que ter a ciência, em atenção à fiscalização quanto à adequada prestação do serviço, em nome da segurança e até mesmo demonstrando eficiência (outro princípio basilar do serviço), de que a regulada realizou, no tempo razoável fixado, o levantamento e a notificação aos Poderes Concedentes sobre os imóveis localizados dentro de faixas de tubulações de água em que não se pode construir. Mesmo porque, conforme se registrou ao longo dos autos, o controle de uso do solo é de responsabilidade municipal e compete aos Municípios providenciar as desocupações quando identificadas as irregularidades. Além disso, não constituiria medida razoável impingir à CEDAE a juntada a estes autos de listagem contendo todos os imóveis em que, nos 28 (vinte e oito) Municípios apontados por ela, foram considerados dentro de faixas *non aedificandi*, inclusive porque, pelo demonstrado na frase anterior, sobre eles a AGENERSA nada poderia fazer.

² Lei, como cediço, de criação da AGENERSA.



Outrossim, vejam que a legislação estadual nº. 6560/2013, ocasionadora da edição da Deliberação 1962/2014, determinou, para a proteção da incolumidade física dos indivíduos, segurança da população e do patrimônio público e privado, que a AGENERSA fixasse as faixas não edificantes, não tecendo maiores exigências, em relação a esta Reguladora, quanto aos desdobramentos decorrentes da definição das aludidas faixas.

Assim, em estrita observância à adequada prestação do serviço e, em especial, à segurança que dele se espera, pode-se concluir que a CEDAE cumpriu o disposto no art. 2º da Deliberação nº. 1962/2014 e, em consequência, atendeu essa decisão colegiada, já que os documentos por ela apresentados (fls. 78/106) demonstram que, para a correta prestação do serviço, a CEDAE enviou ofícios aos Municípios em que foram constatadas irregularidades, alertou-os sobre o risco material e à integridade de pessoas em razão das construções localizadas em áreas não edificantes, e informou a remessa a esses Entes de material com traçado de tubulações sobre as vistorias mais urgentes, instando-os, também, a atuarem no sentido de inspecionar e notificar os imóveis construídos irregularmente para a tomada das medidas cabíveis.

Dito isso, poder-se-ia, neste instante, concluir o presente voto. Não entanto, adstrita à qualidade do serviço e, portanto, à sua prestação adequada, eficiente e segura, a Procuradoria da AGENERSA opinou, com o que concordou a CEDAE, sobre a necessidade da regulada informar "(...) a esta Autarquia os resultados obtidos com a atuação conjunta com os Poderes Concedentes", para a ciência da AGENERSA acerca da adequação e qualidade citadas. Lembre-se que, embora mencionada pelo jurídico a competência do Município sobre a rigorosa análise dos imóveis irregulares, localizados dentro de áreas não edificantes, e a consequente providência para a sua desocupação, entendeu-se que tal deveria contar com a colaboração da fiscalizada, pelo que será necessário propor dispositivo garantidor e determinante de constante fiscalização sobre a CEDAE. A esse respeito, inclusive, a Companhia estadual, por intermédio de razões finais, ressaltou sua disposição quanto a acompanhar os Municípios, através de representantes, no apontamento das ocupações irregulares, destacando que o problema é



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"(...) permanente e depende de constante fiscalização (...)", bem assim que o assunto "(...) deve ser visto sob um aspecto muito mais amplo, com levantamento pormenorizado e em conjunto com o Poder Concedente para (...) conseguir resultado mais eficaz em sua erradicação."

Antes de finalizar o voto, cabe repisar que a Deliberação 1962/2014 foi medida adotada em razão do comando inserto na lei estadual 6560/2013, que impulsionou esta Agência a definir faixas *non aedificandi* em relação às tubulações de adução de água. Lembre-se, nesse sentido, que a mencionada Deliberação, surgida do processo regulatório E-12/003/626/2013 sacramentou a questão quanto à definição das faixas nesses autos, sendo a análise, aqui, apenas de cumprimento de Deliberação pela CEDAE. Esse o motivo pelo qual, aliás, não deveriam os Municípios abarcados pela prestação de serviços da CEDAE serem notificados para apresentarem qualquer manifestação neste momento.

Nessa linha de raciocínio, frise-se que a decisão colegiada, cujo cumprimento ora se avalia, observou, para a definição das aludidas faixas, o cadastro da CEDAE. Apesar dos autos nº. E-12/003/626/2013 listarem como partes apenas as Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, para a fixação das áreas não edificantes a situação da CEDAE foi considerada, sendo certo que essa Companhia foi notificada no decorrer da instrução para se manifestar nesse feito. É o que se pode rememorar de trecho do voto condutor dessa decisão, que foi por mim proferido e levou em conta, diga-se, o parecer da CASAN da AGENERSA. Transcrevo-o:

"Impende salientar, no intuito de não frustrar qualquer expectativa, que a incidência do presente decisum sobre a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE – não foge ao disposto no parecer exarado pela PGE, valendo dizer que, para a regulação dessa Companhia, pela AGENERSA, o cadastro das suas adutoras já foi considerado para a definição das faixas non aedificandi. É o que se

pl



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/411/2015
Data 24/09/2015
Rubrica P/4 ID: 4414799-9

verifica da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº. 010/2014, que juntou o resumo do cadastro das adutoras da CEDAE."

No entanto, embora a CEDAE já obtivesse a ciência no que tange à fixação de áreas não edificantes, o mesmo não se pode dizer dos Municípios atendidos pela Companhia estadual. A não ser quanto aos 28 (vinte e oito) Entes municipais em que aqui se registrou as irregularidades, os demais podem não ter conhecimento das definidas faixas, embora as decisões regulatórias sejam ordinariamente publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. A ciência dos Municípios é importante em razão do que já se expôs no voto exarado no mencionado processo E-12/003/626/2013, que citou a importância das participações municipais em decisão que lhes atinge, detendo os Municípios, inclusive, o poder de eventualmente modificá-la. Com efeito, e desde que devidamente fundamentado, as municipalidades poderiam, até, ingressar com pedido nesta Autarquia visando alterar as faixas definidas, o que seria analisado através de processo regulatório, assegurado o devido processo legal. Vejam, a esse respeito, o fundamento utilizado no citado voto, e que levará, em homenagem à ampla publicidade, à determinar à CEDAE que dê ciência da Deliberação 1962/2014 a todos os Municípios por ela atendidos:

*"(...) em observância ao valor segurança e a fim de atender a exigência da ampla participação, esta Autarquia empreendeu esforços para alcançar, em breve prazo, a mens legis, sem deixar de oficiar, no entanto, possíveis interessados a se manifestarem no feito. Acrescente-se, ainda, por não ser demais afirmar, que a decisão sobre a questão repassada à disciplina da AGENERSA **não deve pretender esgotar o tema**, sendo certo que eventuais e futuros interessados dispõem das garantias processuais recursais e do poder de pleitear a modificação da Deliberação emanada do CODIR." (meu grifo)*

Por todo o exposto, e:



- I) considerando que, da documentação dos autos pode-se depreender que a CEDAE apresentou, em relação aos Municípios em que constatou construções situadas em áreas definidas como *non aedificandi*, cópias de ofícios notificando os Entes municipais (responsáveis pela desocupação das construções irregulares) sobre a situação irregular;
- II) levando-se em conta a necessidade da CEDAE colaborar com os Municípios para as providências necessárias a fim da regularização das áreas *non aedificandi* e ciência desta AGENERSA acerca dos resultados obtidos, impondo-se, pois, fiscalização constante quanto à adequada prestação do serviço;
- III) observando-se a necessidade da ciência, por todos os Municípios situados na área de atuação da CEDAE, das faixas consideradas *non aedificandi* pela Deliberação 1962/2014;

Proponho ao Conselho – Diretor:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o determinado pelo art. 2º e, portanto, atendeu à Deliberação nº. 1962/2014;

Art 2º - Determinar que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro junte a estes autos, tão logo concluídos, os resultados obtidos com sua atuação conjunta com os Poderes Concedentes em relação à regularização dos imóveis localizados nas áreas consideradas *non aedificandi*, objetivando a ciência desta Autarquia acerca da adequada prestação do serviço;

Art 3º - Baixar o processo em diligência para que a CASAN acompanhe o disposto no artigo anterior, exigindo-se da CEDAE informações constantes acerca da regularização de construções situadas em áreas *non aedificandi*.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/411/2015
Data 24/09/2015 - 162
Rubrica *RBF*: IO:4414780-9

Art 4º - Determinar que a CEDAE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dê ciência das faixas definidas como *non aedificandi* pela Deliberação 1962/2014 a todos os Municípios localizados dentro de sua área de atuação, juntando-se a estes autos as respectivas comprovações.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/411/2015
Data 24/09/2015 - 163
Rubrica J. 163 - ID: 4414789-9

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3014

29 de Novembro de 2016

**PROCESSO ESPECÍFICO PARA
CEDAE, PARA TRATAMENTO
DA LEI 6560, DE 16/10/2013,
REFERENTE OS CRITÉRIOS E
PARÂMETROS DEFINIDOS
DAS LARGURAS DAS FAIXAS
"NON AEDIFICANDI". -
CEDAE.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,**
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório E-12/003/411/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o determinado pelo art. 2º e, portanto,
atendeu à Deliberação nº. 1962/2014;

Art. 2º - Determinar que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Estado do Rio
de Janeiro junte a estes autos, tão logo concluídos, os resultados obtidos com sua
atuação conjunta com os Poderes Concedentes em relação à regularização dos imóveis
localizados nas áreas consideradas *non aedificandi*, objetivando a ciência desta
Autarquia acerca da adequada prestação do serviço;



Processo nº E-12/003/411 12015
Data 24/09/2015 FLS 164
Rubrica [assinatura] ID: 4414789-9

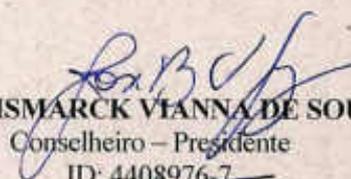
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que a CASAN acompanhe o disposto no artigo anterior, exigindo-se da CEDAE informações constantes acerca da regularização de construções situadas em áreas *non aedificandi*;

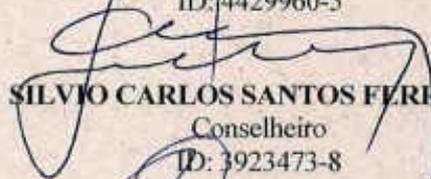
Art. 4º - Determinar que a CEDAE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dê ciência das faixas definidas como *non aedificandi* pela Deliberação 1962/2014 a todos os Municípios localizados dentro de sua área de atuação, juntando-se a estes autos as respectivas comprovações;

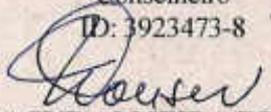
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

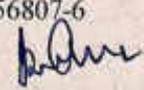
Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 2016.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0

VOGAL